CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER EXARADO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – EMENTA/RELATÓRIO

Trata-se de parecer que versa sobre o veto total do executivo ao **Projeto de Lei Nº 1831/2025**, de autoria do Nobre Vereador **ALEX NAPOLEÃO**, que dispõe sobre nomeação de logradouro público, com a seguinte ementa:

"Denomina a Travessa Platina localizada no Bairro da Lagoa"".

II - NOMEAÇÃO DO RELATOR

O Nobre Vereador Presidente **NERISVALDO SOARES (SOARES)** nomeou o Nobre Vereador **Dr. VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO (DR. TINHO),** para funcionar como relator neste Projeto de Lei.

III - PARECER DO RELATOR

Analisando, sob a Luz do Regimento Interno, Lei Orgânica, Constituições Estadual e Federal, nada há que crie impedimento ao prosseguimento legislativo.

Observa, este relator, que o Executivo, no Projeto de Lei 2014/2025, fundamentou em sua justificativa, que *"a documentação será encaminhada à Secretaria de habitação e Desenvolvimento Urbano, para tratativas de regularização fundiária";* como se lê abaixo, *in verbis:*

> "Considerando que ao finalizar o Projeto, toda documentação será encaminhada à Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano para tratativas de regularização fundiária; e
> Considerando que os moradores não possuem e anseiam ter o Código de Endereçamento Postal – CEP, por estas razões, aguarda-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, baseado no art. 184,

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 02/12/2025 13:47:24 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código PU25-5YRH-DT08-U2C4

inciso I, combinado com o art. 185, 81°e art. 194,8 1º do Regimento Interno dessa Casa de Leis, revisado em 5 de maio de 2010."

Logo, se nota que o Executivo tem condições de regularizar a via.

Além do mais, o Projeto de Lei, em apreço, traz em seu bojo o TERMO DE DOAÇÃO, da parte do logradouro que se encontra em terras particulares.

Ainda cumpre destacar que a Carta Magna tem outros Princípios em seu bojo, de caráter pétreo e sob abrangência de tratados internacionais de defesa de Direitos Humanos.

O art. 1º, inciso III, da CF/88 trata do Princípio da **DIGNIDADE HUMANA**, principio este que pode se desdobrar em várias facetas, todas voltadas para a melhor vivência em sociedade.

O documento emitido pelo Executivo, às fls. 03, do Projeto de Lei em apreço, traz informação conflitante (se a via possui ou não denominação oficial) e nos croquis existe a dúvida sobre a localização.

Mesmo que a rua em questão não seja de patrimônio público, é obrigação da municipalidade, aí sim em respeito ao Princípios da Eficiência e da Legalidade, elencados no art. 37, da CF/88, buscar solução jurídica (USUCAPIÃO DE SERVIDÃO), com vistas a atender os munícipes que ali habitam.

Estes munícipes têm direito de ter CEP, receber correspondências, ter melhoramentos em suas ruas ou vielas, serem colocados em projetos de desenvolvimento e regularização fundiária, o que não ocorre se não tiverem suas ruas oficializadas.

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 02/12/2025 13:47:24 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código PU25-5YRH-DT08-U2C4

Fato é que o logradouro é utilizado por vários munícipes, há mais de 20 (vinte anos), segundo relatos de moradores do local e, assim, torna-se apto ao USUCAPIÃO DE SERVIDÃO, nos moldes do art. 1379 do Código Civil pátrio:

> "***Art. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião.***
> ***Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo da usucapião será de vinte anos. "***

Como o Executivo deve ser o defensor mor dos direitos dos munícipes, por lógica deveria ter ajuizado a competente ação usucapienda, com vistas a REGULARIZAR o acesso em foco.

Os munícipes que habitam o logradouro, motivo deste PL, são merecedores dos aparelhos estatais (água encanada, esgoto, energia elétrica, asfalto, guias, sarjetas, bocas-de-lobo, captação de águas pluviais, CEP, etc.) e somente conquistarão tais benesses com a oficialização do logradouro.

O respeito ao previsto no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que trata da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, motivo mor (e Cláusula Pétrea) da existência do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS deve ser norte de qualquer administração.

Assim, este relator exara o parecer de que o projeto está totalmente regular e em conformidade com a legislação vigente, não havendo razões plausíveis ou legais para fundamentar o veto total do executivo.

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 02/12/2025 13:47:24 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código PU25-5YRH-DT08-U2C4

Todos os procedimentos foram seguidos de maneira transparente e legal, assegurando o processo de aprovação.

Por fim, visto não haver qualquer óbice plausível, **OPINO PELA TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI 1831/2025,** em análise e remeto ao Soberano Plenário para deliberação final.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão acata o parecer favorável do Nobre Relator, devendo o mesmo ser elevado à apreciação do Soberano Plenário.

Plenário David Farah, 01 de dezembro de 2025.

NERISVALDO SOARES (SOARES)
PRESIDENTE

DR. JOSÉ MARTINS FILHO
MEMBRO

DR. VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO (DR. TINHO)
RELATOR

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 02/12/2025 13:47:24 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código PU25-5YRH-DT08-U2C4